



PARECER Nº 50/2017

PROJETO DE LEI Nº 7.346/2017
Apresentado pelo Vereador Cecílio Pedro
Em 21/03/2017

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da relação dos medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde e os telefones dos respectivos postos de saúde que fazem a distribuição e dá outras providências.

TEMAS – Princípios da informação e da transparência; Divulgação de relação de medicamentos e telefones de postos de saúde da rede municipal de saúde.

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Cecílio Pedro, que visa instituir no âmbito da Rede Municipal de Saúde a obrigatoriedade de divulgação de relação de medicamentos disponíveis e os telefones das unidades de saúde da rede municipal de saúde.

O projeto tem por escopo dar publicidade a relevantes temas associados ao direito à saúde possibilitando o acesso à informação quanto à relação de medicamentos e de telefones das unidades de saúde do Município. Segundo o autor, a relevância social da presente propositura ocorre igualmente pelo efetivo controle que poderá ser exercido pela população.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e do art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

2. ANÁLISE

Analisando a propositura apresentada, percebeu-se que visa legislar sobre matéria já vigente no Município de Caruaru regulamentada pela Lei nº 5.485/2014, cuja cópia segue anexa.



Nesse caso, entende-se que quando o conteúdo de proposições contenha coesão, relação ou ligação semelhantes com outra propositura ocorre apresentação de matéria análoga ou conexa.

Desse modo, diante da normatização de matéria conexa em âmbito local, apreende-se que a propositura não deve prosperar visto ser cópia *ipsis litteris* da Lei Municipal, posto que a matéria está regulamentada em nível local e o Projeto de Lei em espeque não inova no ordenamento jurídico local.

Ademais, observando a totalidade das proposições apresentadas nesta Casa Legislativa até o presente momento nesta legislatura e em análise nesta Comissão de Legislação e Redação de Leis, notou-se que o cerne do objeto apresentado neste Projeto de Lei nº 7.346/2017 é semelhante ao apresentado no Projeto de Lei nº 7.337/2017, apresentado pelo Vereador Presbítero Andrey no dia 14/03/2017, cuja ementa dispõe:

Projeto de Lei nº 7.337/2017 – Ementa: Dispõe sobre o guia municipal de saúde de Caruaru e dá outras providências.

Deste modo, como o Projeto de Lei nº 7.337/2017 foi apresentado anteriormente ao Projeto de Lei ora analisado, entende-se pela aplicação do disposto no artigo 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, no sentido de ser considerado como emenda aditiva aos termos da propositura de numeração mais baixa por aplicação do §1º do artigo 126 do RICMC.

Art. 129 – Ocorrendo a apresentação de mais de uma proposição contendo matéria idêntica, será considerada pela Comissão que as examinar a de numeração mais baixa, arquivando-se as demais.
Parágrafo único – Contendo qualquer delas dispositivos que possam completar ou melhorar a redação da proposição em estudo, poderá a Comissão adotá-la como emenda.

Art. 126 – Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário.
§ 1º - São consideradas de simples apoio as assinaturas que vierem após a do autor, não importando em aprovação da matéria nela contida.

Nisso, em virtude da inadmissibilidade da propositura em espeque pela vigência da Lei Municipal nº 5.485/2014 e como essa propositura apresentada possui matéria idêntica a outro projeto de lei com numeração mais baixa, conclui-se pela **inadmissibilidade do Projeto de Lei analisado** pelos motivos acima.

A sugestão legislativa indicada é, com fulcro nos art. 31, 70 e 71 da Constituição Federal e no art. 29, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, que seja realizada a fiscalização operacional da matéria perante o Poder Executivo Municipal, mediante controle externo. O poder fiscalizatório poderá ser exercido por meio de requerimento, conforme art. 123, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Para estrito cumprimento legal e processual legislativo, era o que tínhamos a informar, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que considerar necessários.



3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer **desfavorável** ao projeto de lei, pela vigência da Lei Municipal nº 5.485/2014 que dispõe sobre matéria conexa e pela existência de propositura com numeração mais baixa que regulamenta matéria semelhante ao disposto no Projeto de Lei nº 7.346/2017, o qual deve ser considerado como emenda ao Projeto de Lei nº 7.337/2017.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 24 de maio de 2017.

ASSESSORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Marcella Laryssa de Souza S. A. Barbosa
Técnica Legislativa
Mat. 738-1